



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.720142/2006-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-005.780 – 2ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante JOSÉ DE BARROS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

EMBARGOS. OMISSÃO ITR. EFEITOS INFRINGENTES. VALOR DA TERRA NUA.

É incabível o arbitramento com base na tabela SIPT quando o laudo técnico elaborado por profissional habilitado atender aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9202-005.188, de 26/01/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento."

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de embargos contra omissão constante do Acórdão 9201-005.188, julgado em 26 de janeiro de 2017, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. SIPT

Não sendo inequivocamente demonstrado de modo diverso, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Os embargos do contribuinte (fls. 416 e ss) opostos em face do acórdão de recurso especial 9202-005.188 proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 26 de janeiro de 2017 (fls. 407 e ss). O contribuinte foi intimado da referida decisão em 19/04/2017 (fls. 416 e 420). Dessa forma, o prazo de 05 dias para interposição dos embargos¹ teve como termo final o dia 24/04/2017. Considerando-se que os embargos foram protocolados no dia 19/04/2017 (fls. 416 e 420), verifica-se que são tempestivos.

In casu, trata-se de acórdão de Recurso Especial da Fazenda Nacional que trouxe a este colegiado a pretensão de reforma do acórdão *a quo* para restabelecer o valor do VTN atribuído pela fiscalização, sob o argumento de que o **laudo técnico** trazido pelo contribuinte para a revisão do **VTN é inapto**.

Analisando os autos e constato o erro, os embargos foram recebidos pelo Presidente deste Conselho nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Importa frisar que Como constante no voto do acórdão de recurso especial, considerado omissa a questão relativa a impossibilidade de o laudo técnico, transcrevo a primeira parte da justificativa:

...

Passando a me manifestar acerca da temática de pronto vale ressaltar que o SIPT, Sistema de Preços de Terras, é um

instrumento essencial na atuação do Fisco no que concerne a fiscalização do ITR. O Sistema possui base legais a justificar sua existência, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo deve ser destacado o fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT. O próprio regramento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância.

Não obstante meu posicionamento neste Colegiado ser patente quanto ao fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT.

O próprio regramento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância, no caso, não é possível, com os elementos constantes do auto elidir sua aplicação.

E aqui, supro a omissão, no presente processo, inclusive esclarecendo que em minhas decisões nessa Câmara Superior, sempre foram no sentido de aceitar os laudos, motivo pelo qual acresço, com base no acórdão *a quo*, justifico:

Para que os valores constantes do SIPT tenham a seu favor a presunção de correção, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 9.393/1996, os dados do SIPT devem ser levantados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá A determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.***

Ora, consoante se verifica dos autos, não se demonstra, para a utilização dos dados constantes no Sistema de Preços de Terras - SIPT, a consideração de levantamentos realizados pela Secretaria de Agricultura local, não se desincumbindo o Fisco do ônus que lhe compete de comprovar, para a aferição do valor

do crédito apontado, o critério adotado à luz da legislação de regência.

Sendo assim, no caso concreto não pode prevalecer o arbitramento com base nos dados do SIPT e, por se tratar de lançamento por homologação e não havendo prova em contrário da Administração, deve prevalecer o valor apontado pelo Contribuinte, nos termos do Laudo de Avaliação de fl. 137/156, devidamente subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Agnaldo Evangelista Rodrigues e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 177).

Diante do exposto, suprimindo as omissões do Acórdão nº **9202-005.171**, tendo em vista o laudo técnico constante da fl. 177 do processo, ou seja, com efeitos infringentes, em negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva